

PARECER JURÍDICO

Tipo: Pregão presencial nº 0017/2023.

Objeto: Exploração Restaurante "Expo Xaxim 2023".

I - BREVE RELATO:

FLÁVIO AGUIAR DOS SANTOS - ME, tempestivamente protocolou recurso administrativo contra decisão da comissão de processo licitatório, tendo em vista sua inabilitação na sessão datada de 14/03/2023, haja vista a não apresentação do alvará sanitário.

Em razões, pontuou que, pelo fato de estar sediada do Município de Guaratuba - PR, no mesmo, apenas é exigido de pequenas empresas e vendedores ambulantes, um "Termo de ciência e responsabilidade"; que a VISA (Vigilância Sanitária e Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde) de Guaratuba, através da Lei 1.888/2021, promoveu a remissão da taxa de localização e funcionamento, da taxa de vigilância sanitária e saúde pública (alvará comercial); anotou que, por ter apresentado atestado de capacidade técnica, comprova ter condições de atender o objeto lançado; destacou ser excesso de formalismo a sua inabilitação por conta da exigência do alvará sanitário.

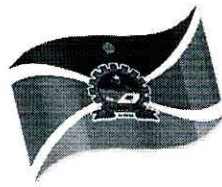
Pugnou ao final, sua habilitação.

II - DA AUSÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO:

O presente processo tem por finalidade a contratação de empresa especializada em manipulação e preparação de alimentos, os quais serão oferecidos na "Expo Xaxim 2023".

No que tange à mencionada Lei Municipal nº 1888/2021, de Guaratuba - PR, percebe-se que a mesma é clara quanto à remissão das taxas, não tendo qualquer correlação com dispensa do alvará sanitário.

E no que se refere à declaração firmada pelo proprietário do estabelecimento, o qual, transfere a responsabilidade para "fiscalizar", a nosso ver, estamos diante de verdadeira aberração, pois o Estado terceiriza a inspeção, sem qualquer garantia de cumprimento dos requisitos mínimos de higiene. Ora, referida verificação deve ser realizada por Servidor Público, que detenha conhecimento técnico para tanto e não pelo particular que, além de não ter conhecimento de causa, tem interesse direto, visto que trata-se do seu negócio. Guardadas as devidas proporções, imaginemos frigoríficos sem inspeção, apenas exigindo-se dos mesmos, atestados de responsabilidade; ou ainda: como o particular/proprietário de



estabelecimento comercial, pode assumir que está tudo dentro dos conformes se, não há vistoria da vigilância sanitária e ele não vislumbra problemas em deixar embutidos que comercializa, nas prateleiras, ao invés de locais refrigerados!?

Logo, a exigência de alvará sanitário vigente, é o mínimo, para que condições salubres de alimentação, sejam oferecidas aos visitantes da feira, não sendo assim a mesma, nem um pouco desmedida. Ainda mais se levarmos em consideração que respingos de um período pandêmico, ainda reverberam no nosso cotidiano, eis que se os cuidados com a higiene na manipulação de alimentos, aumentaram de forma considerável.

Inclusive, eventual apresentação de alvará sanitário com prazo de validade expirado, poderia ter reflexo nas condições materiais de higiene e assepsia; ademais, nem se cogita relevar a exigência do mesmo, diante da burocracia estatal pandêmica.

O entendimento dos Tribunais é pacífico quanto ao tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ALVARÁ SANITÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO PELA LICITANTE. INABILITAÇÃO.** EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. Deixando a licitante de apresentar alvará sanitário, documento exigido pelo edital para fins de comprovação da capacidade técnica, a cujo respeito não se pode falar em qualquer irrazoabilidade ou ilegalidade na exigência da apresentação, notadamente em se tratando de licitação que tem por objeto aquisição de gêneros alimentícios, **correta a sua inabilitação do certame**, não havendo cogitar de excesso de formalismo, descabendo, assim, a concessão da liminar para sustar atos referente ao processo licitatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50885581820218217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 08-09-2021) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. Alvará sanitário. Não apresentação pela licitante. Inabilitação. Excesso de formalismo. Inocorrência. **Deixando a licitante de apresentar alvará sanitário, documento exigido pelo edital para fins de comprovação da capacidade técnica, a cujo respeito não se pode falar em qualquer irrazoabilidade ou ilegalidade na exigência da apresentação, notadamente em se tratando de licitação que tem por objeto aquisição de gêneros alimentícios**, correta a sua inabilitação do certame, não havendo cogitar de excesso de formalismo, descabendo, assim, a concessão da liminar para sustar atos referente ao processo licitatório. Agravo de instrumento provido. (TJRS; AI 5088558-18.2021.8.21.7000; Campo Bom; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 08/09/2021; DJERS 14/09/2021) (grifamos)

Note-se que, até mesmo em contratações que não envolvem a manipulação de alimentos, o alvará sanitário mostra-se absolutamente indispensável:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A**



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DE PRÉDIOS E DOMICÍLIOS. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ EXPEDIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI ESTADUAL E QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA. [...] A exigência de Alvará Sanitário das empresas que prestam serviços de limpeza, asseio e conservação de áreas internas e externas de prédios, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de materiais e de equipamentos necessários à execução dos serviços, além de prevista na normativa estadual (Lei Estadual n. 7.110/1999), não se mostra desarrazoada e desproporcional, tampouco tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame. [...] (TJMT; MSCv 1016470-77.2021.8.11.0000; Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg 03/11/2022; DJMT 11/11/2022) (grifamos)

REEXAME NECESSÁRIO/ APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. REQUISITO DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 6.963/2019 DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL. ALTO RISCO DA ATIVIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO SANITÁRIO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PODER DE AUTOTUTELA. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A vedação imposta pela Resolução nº 6.963/2019 da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, no sentido de coibir a comercialização de gases medicinais sem a prévia autorização sanitária, **demonstra a legalidade da exigência de alvará sanitário como requisito de habilitação no certame licitatório municipal.** 2. O argumento de configuração da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium) por parte da Administração Pública não deve prosperar, pois a rejeição da impugnação ao primeiro Edital não retira seu poder de autotutela, que, muito pelo contrário, exige invocá-lo no caso de entender que o ato administrativo praticado contém ilegalidade, devendo, por efeito, ser anulado. 3. A conduta do Município de **inabilitar a empresa impetrante que não possuía alvará sanitário para o comércio do produto químico a ser fornecido apenas foi coesa com a exigência editalícia de apresentação do documento,** não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo praticado a ensejar a sua nulidade, revelando-se, por conseguinte, exclusivamente uma exigência pertinente do poder público que vincula os participantes do certame às regras constantes do instrumento convocatório. 4. Revelando-se legal o requisito de habilitação, a hipótese é de provimento do recurso e reforma da sentença, em reexame necessário. (TJMG; AC-RN 5000523-16.2020.8.13.0283; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 02/06/2022; DJEMG 09/06/2022) (grifamos)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO ALVARÁ SANITÁRIO VIGENTE. EXIGÊNCIA QUE NÃO APRESENTA DESVINCULAÇÃO COM O OBJETO LICITADO. CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DA ÁREA DE SAÚDE DA REDE PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS DE DIAGNÓSTICO POR ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA, PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO



DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. Caso em que, embora a impetrante efetivamente fosse portadora do alvará sanitário até 2018, não apresentou o alvará sanitário vigente, deixando de preencher exigência expressamente contida no edital. - As exigências de habilitação técnica - sobretudo aquela relacionada às condições sanitárias do estabelecimento -, não apresentam desvinculação com os serviços objeto do procedimento licitatório, que tem o escopo de credenciar prestadores de serviços da área de saúde da rede privada para a prestação de serviços técnico-profissionais de diagnóstico por anatomia patológica e citopatologia, para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde do Município. - A comprovação de condições sanitárias atuais do estabelecimento se dá com a apresentação de alvará sanitário vigente, tal qual apresentado pelos outros candidatos habilitados, não configura excesso de formalismo. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJRS; AI 5243889-90.2021.8.21.7000; Lajeado; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Marilene Bonzanini; Julg. 21/07/2022; DJERS 28/07/2022)

Ademais, a Lei Estadual nº 18.091/2021, não isenta este tipo de estabelecimento a dispensa deste importantíssimo atestado de condições físico-sanitárias em conformidade.

Enfim, a Administração Pública há de cumprir as normas e condições do edital e, no caso em específico, não se mostra nem um pouco extrema, a decisão que inabilitou a recorrente, visto que exigência, tem o condão de resguardar o bem-estar da população, haja vista que, qualquer problema com a alimentação, não será percebida no momento da ingestão, mas horas depois e então, já será tarde.

III - DISPOSITIVO:

Assim, opinamos pelo conhecimento do inconformismo, vez que tempestivo; no mérito, pelo respectivo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a inabilitação da Recorrente.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 20 de março de 2023.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Subprocurador

Edilson Antonio Falle
Prefeito Municipal de Xaxim
CPF: 509.596.709.04